



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Lei n.º 557/2008

Institui o Código de Postura do município de Itabaiana e dá outras providencias.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas básicas para o exercício do poder de perícia do município de Itabaiana sobre os assuntos referentes à higiene e à segurança pública, costumes, proteção do patrimônio público e funcionamento das atividades mercantis sujeitos à fiscalização Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal organizará os serviços públicos de sua competência, observando:

- I** – Melhorar a qualidade de vida nas zonas rurais e urbanas, mediante o levantamento e o controle contínuos dos problemas de interesse público;
- II** – Obter padrões de saneamento básico, higiene sanitária, ordem, segurança e sossego público compatíveis com o bem estar da comunidade;
- III** – Garantir o bom uso e conservação do meio ambiente, dos serviços e dos equipamentos públicos;
- IV** – Melhorar o comportamento das empresas e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com relação ao bem estar da população.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos previstos no artigo 2º, o município fará uso de:

- I** – Inspeções prévias “in-loco”, para fins de liberar permissão ou autorização, de atividades industriais, comerciais, e de prestação de serviços no município;
- II** – Fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas ao bem estar da população;

III – Gerenciar com eficácia os estabelecimentos públicos, como: mercados, matadouros, cemitérios, feiras-livres, parques de exposição de animais, ginásio e quadras de esporte, estádios municipais, estabelecimentos culturais e educativos, áreas de lazer, terminal rodoviário municipal, órgãos de saúde municipais, sanitários públicos e outros mantendo neles os padrões mínimos exigidos dos estabelecimentos privados semelhantes;

IV – Articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União de forma a coordenar esforços e ações;

V – Constatação e denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, irregularidade cujo controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CAPITULO II
DO MEIO AMBIENTE
SECÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Para fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Meio Ambiente – é o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – Poluição – é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a. Prejudiquem a saúde, a segurança e bem estar da população;
- b. Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c. Ocasione danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;
- d. Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e. Lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos no País.

III – Fonte Poluidora – é a pessoa física ou jurídica, do direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

IV – Recursos Ambientais – compreende a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os estuários.

Parágrafo Único – considera-se degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente.

SECÃO II
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º - A Prefeitura negará licença, permissão ou autorização as atividades que, de forma direta ou indireta, degradem a qualidade ambiental.

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no capítulo deste artigo terão licença, permissão ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as medidas necessárias para evitar a poluição ou contaminação do meio ambiente, através de laudo dos órgãos competentes

Parágrafo Segundo - As decisões sobre licença, autorização ou permissão das atividades caracterizadas no caput deste artigo serão tomadas pela Prefeitura, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

Parágrafo Terceiro - É proibida a extração de areia e barro em todos os cursos de água municipais, quando:

- I – Ocasione a estagnação e represamento das águas, prejudicando o curso normal desses rios;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II – Oferecem perigos a ponte, muralhas, estradas ou a qualquer obra e equipamento.

Parágrafo Quarto - É proibida a extração de areia e barro em terrenos de propriedade do município, inclusive em logradouros públicos.

Art. 6º - Os esgotos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras só poderão ser despejadas direta ou indiretamente, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas do Município, ou lançadas a atmosfera ou ao solo, se não causarem ou não tenderem a causar a poluição.

Art. 7º - As chaminés de casas particulares, ou estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, obedecerão às normas específicas vigentes no país e ficarão sujeitas, em qualquer tempo, às restrições do município e dos órgãos reguladores do Estado e da União.

Art. 8º - Na infração dos dispositivos desta seção, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Aplicação de multas aos infratores de acordo com a tabela elaborada posteriormente em Decreto Municipal;

II – Suspensão das atividades causadoras da poluição, mediante despacho do(a) Prefeito(a).

SECÃO III
DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 9º - A Prefeitura suplementará a fiscalização do Estado e da União e tomará as medidas ao seu alcance, no sentido de evitar a devastação nativa e estimular o plantio de árvores, de acordo com a Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, (Código Florestal).

Art. 10º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas de arborização e dos jardins públicos, sem o consentimento da Prefeitura.

Parágrafo Único – em caso especial como localização, adorno, ou porta-semente, a árvore só poderá ser cortada ou sacrificada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

SECÃO IV
DOS SONS E RUIDOS

Art. 11º - A administração municipal fiscalizará as fontes de sons através de seus órgãos competentes.

Art. 12º - É proibido perturbar o sossego público com os ruídos e sons excessivos.

Art. 13º - Nas zonas urbanas predominantemente residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam alto ruído antes das 07:00 e depois das 22:00 horas.

Art. 14º - Considera-se zona de silêncio a área compreendida num raio de 100m dos hospitais, casas de saúde, escolas, sendo proibidas todas as atividades que em caráter permanente ou eventual, produzam ruídos ou perturbem o sossego.

Art. 15º - Fica vedado o uso de altos falantes, amplificadores de som ou similares, nas vias e passeios públicos, salvo com o consentimento da Prefeitura.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Parágrafo Primeiro – Os aparelhos para transmissão ou amplificação de músicas para publicidade em casas comerciais, somente serão consentidos após inspeção da Prefeitura.

Parágrafo Segundo – Na infração dos dispositivos desta seção, além da aplicação de multa conforme tabela, em vigor do Código Tributário Municipal, poderá haver interdição da atividade causadora de ruídos.

CAPITULO III
DA HIGIENE PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - A Prefeitura fará fiscalização através da vigilância sanitária municipal concorrentemente em colaboração com o Estado, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam produtos alimentícios e bebidas como também os estúbulos, cocheiras, pocilgas e atividades congêneres.

Art. 17º - A constatar qualquer irregularidade relativa a higiene pública, o servidor municipal da vigilância sanitária apresentará relatório, descrevendo a situação, sugerindo ou solicitando providências.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará medidas cabíveis ou fará gestões junto as autoridades federais ou estaduais, quando as medidas forem da alçada da mesma.

SEÇÃO II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 18º - A limpeza dos logradouros públicos, vias públicas, e a coleta do lixo domiciliar são de responsabilidade do município.

Parágrafo Único – Lei Municipal disciplinará o destino final do lixo.

Art. 19º - Os proprietários ou locatários dos imóveis são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço a sua residência.

Art. 20º - A ninguém é permitido sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo os mesmos.

Art. 21 – Não é permitido:

I – Lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos nas ruas;

II – Poluir por qualquer forma a água destinada ao consumo ou uso público ou particular;

III – Fica proibida a utilização de fachadas dos prédios residenciais ou comerciais para a secagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único – Os responsáveis por derrames ou sujeiras nas vias públicas, proveniente de serviços, carga, descarga, lavagem de veículos por lavadores profissionais ou qualquer atividades, estão obrigados a limpar ou higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorrem.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 22º - Os proprietários ou possuidores de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupem.

Parágrafo Primeiro – Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos devem ser mantidos livres de matos, água estagnada e lixo, murados, ou pelo menos, cercados.

Parágrafo Segundo – Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a notificação concedida para uma habitação ou terreno ser limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência, a Prefeitura poderá fazê-lo debitando as despesas para o mesmo.

Art. 23º - O lixo deverá ser depositado pelo usuário em recipientes fechados, os quais serão recolhidos pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A remoção dos restos de materiais de construção, entulhos provenientes de demolições, materiais excrementiciais, capinação, podas de jardins, será recolhido pelo proprietário do imóvel.

Parágrafo Segundo – A ação da Prefeitura no que se refere ao parágrafo 1º só será realizada mediante recolhimento de taxa expedida pela mesma através de, DAM combrobatório.

Art. 24º - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando sua interdição ou demolição, quando for o caso.

Art. 25º - Nenhum prédio confinante com a via pública dotada de rede d'água e de esgoto sanitários poderá ser habitado, sem que seja a elas ligado.

Parágrafo Único – Onde não existir rede coletora dos esgotos, as habitações deverão dispor de uma fossa para reunião dos dejetos.

Art. 26º - Os hospitais, casas de saúde e similares, deverão manter em suas instalações hospitalares, um incinerador com capacidade suficiente para eliminação de materiais cirúrgicos utilizados no trato de doenças infecto contagiosas e cirurgias em geral.

Parágrafo Único – As cinzas provenientes da combustão dos materiais mencionados no capítulo deste artigo, deverão ser acondicionados em sacos plásticos para serem recolhidos pela Prefeitura.

SECÃO IV
DOS MUROS E CERCAS

Art. 27º - Os terrenos baldios adjacentes, a áreas já edificadas no centro da cidade, serão fechadas com muros de alvenaria, e nos bairros com muros ou cercas.

Parágrafo Primeiro – O Chefe do Executivo Municipal poderá indicar as zonas urbanas e respectivas ruas onde os terrenos devem ser murados com prioridade.

Parágrafo Segundo – Na falta de atendimento as disposições deste artigo, a Prefeitura aplicará multas e procederá à execução dos serviços, cobrados as despesas dos respectivos proprietários dos imóveis conforme tabela.

Parágrafo Terceiro – Não será permitido a construção de rampas e muros sobre o passeio público.

SECÃO V
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 28º - A Prefeitura de Itabaiana fará só, ou em colaboração com o Estado, a fiscalização dos alimentos do município.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, consideram-se alimentos todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem.

Art. 29º - O alimento deverá ser livre e protegido da contaminação física, química e biológica.

Art. 30º - Os estabelecimentos e lugares onde ficam armazenados ou expostos os gêneros alimentícios devem manter as seguintes condições:

I – Os produtos que possam ser ingeridos com ou sem cozimento, ou vendidos a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em balcões ou vitrines para isola-los das impurezas e insetos;

II – Os alimentos embalados deverão ser depositados sobre estrados em prateleiras ou dependurados em suportes, não sendo permitido contato com o solo;

III – Os alimentos a granel conforme o caso poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou em outros recipientes;

IV – As frutas e verduras expostas à venda deverão serem colocadas sobre à mesa ou estrado para evitar o contato com o solo.

Art. 31º - Os gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde, serão apreendidos pelo servidor da Vigilância Sanitária encarregado da fiscalização e removidos para o local próprio onde serão inutilizados;

Parágrafo Primeiro - A inutilização de gêneros não livrará o estabelecimento ou agente responsável do pagamento de multas.

Parágrafo Segundo - A reincidência na prática das infrações deste artigo, determinará a cassação de licença de funcionamento concedida pela Prefeitura através do órgão competente.

Art. 32º - Fica terminantemente proibida a venda de carne ou peixe fora dos locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Em caso de desobediência ao disposto neste artigo, a Prefeitura fará a apreensão da mercadoria doando para casas de caridade, creches, escolas municipais.

SECÃO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 33º - A fiscalização realizada pela Prefeitura nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços localizados no município será feita:

I – Através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará;

II – Através de inspeção periódica durante o desenvolvimento de atividades de forma a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo município.

Art. 34º - Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres, além das disposições Municipais sobre edificações e higiene dos alimentos, deverão observar o seguinte:

I – A lavagem dos talheres e louças deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II – A louça, talheres e utensílios de cozinha, deverão ser guardados em armários com portas, não podendo ficar exposta à poeira e insetos;

III – Em qualquer circunstância, é obrigatório a existência de tampa e material lavável nos vasos sanitários, assim como a higienização diária das instalações com o uso de bactericidas e desinfetantes.

Art. 35º - Será proibida a instalação de estábulos, cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneres, na zona urbana nos termos do plano de zoneamento urbano.

Parágrafo Único – A critério da Prefeitura, poderão ser admitidas pequenas criações domésticas de aves na zona urbana.

CAPITULO IV
DO USO E SEGURANCA DAS ÁREA PÚBLICAS
SECÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º - A ocupação e uso provisório das vias e logradouros públicos, dependerá de permissão ou autorização da Prefeitura Municipal, assegurando-se o livre trânsito, a segurança e o bem estar da população e estética urbana.

Parágrafo Primeiro - É proibido o acúmulo de sucatas, ferro-velho, limalhas, veículos danificados e outros materiais, e rejeitos de serralharia obstruindo calçadas e vias públicas sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.

Parágrafo Segundo - Fica proibido o conserto de automóveis, caminhões, ônibus, máquinas pesadas e outros veículos, fora das dependências das oficinas, obstruindo as calçadas e as vias públicas e dificultando o fluxo normal de trânsito, sujeitando-se o infrator às multas e interdição do estabelecimentos até que venha a regularizar a situação.

Art. 37º - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Primeiro - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível e compatível com a situação.

Parágrafo Segundo – A carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios ou obras, serão toleradas na via pública, desde que se tomem medidas que minimizem os prejuízos ao trânsito, estando tais operações submetidas à disciplina do órgão municipal competente.

Parágrafo Terceiro – Caberá restritamente à Prefeitura estabelecer critérios para interdição das ruas.

Art. 38º - Os responsáveis por obras de construção, reconstrução ou demolição, são obrigados a instalar tapumes e andaimes a critério da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Os tapumes só poderão avançar sobre o passeio quando puder ser garantida a faixa livre de circulação mínima de 01(um) metro;

Parágrafo Segundo - Nenhum material de construção poderá permanecer no passeio público,

Art. 39º - É proibido danificar, retirar ou obstruir a sinalização nas vias, estradas ou caminhos públicos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art. 40º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 41º – Não será permitido que estabelecimentos comerciais ocupem parte das calçadas com mesas, cadeiras e outros móveis.

Art. 42º - O Poder Executivo estabelecerá o plano de trânsito e tráfego urbano:

Parágrafo Primeiro - O plano de trânsito e tráfego urbano, além de outros aspectos, disciplinará:

I - a circulação de veículos;

II - o uso das vias;

III - os estacionamentos;

IV - as paradas de veículos coletivos;

V - os horários de carga e descarga serão livres, desde que obedeçam as normas da corporação de trânsito sediada no município;

VI - a sinalização de trânsito;

VII - Há vias onde será permitida a passagem de rebanhos, equipamentos especiais e máquinas de construção civil, desde que se tomem as medidas de proteção ao público;

VIII - os usos não convencionais das vias, tais como festividades, paradas cívicas e diversões.

Parágrafo Segundo - Fica proibida a circulação de motos, bicicletas, patinetes e veículos semelhantes nas calçadas e praças públicas, sujeitando-se o infrator à apreensão do veículo e ao pagamento de multas.

Parágrafo Terceiro - É de obrigação da Prefeitura a construção de Terminal Rodoviário Municipal, objetivando disciplinar o estacionamento e a circulação de transportes municipais de passageiros.

Art. 43º - As empresas de transportes coletivos e os proprietários de táxis ou outros veículos destinados ao transporte público, além dos requisitos exigidos pela legislação e pelas cláusulas contratuais, são obrigadas a:

I - manter, no interior dos veículos aviso destacado sobre a lotação máxima, por cujo cumprimento se responsabilizarão;

II - credenciar-se junto à Prefeitura Municipal, mediante a apresentação da documentação do veículo e da habilitação profissional e pagar as taxas de direitos relativos ao credenciamento.

III – uso obrigatório de capacetes em moto-táxi, condutor e passageiro.

SECÃO III

DOS PALANQUES, BARRACAS, FITEIROS E SIMILARES

Art. 44º- Poderão ser armados palanques e coretos nos logradouros públicos, comícios políticos e festividades religiosas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – Serem aprovados pela Prefeitura quanto à localização, estrutura e segurança;

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não prejudicarem o calçamento e o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os danos por acaso verificados;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

IV – Serem removidos no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento do evento para qual foram instalados.

Parágrafo Único – Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura procederá à remoção do palanque ou coreto, cobrando do responsável a despesa da remoção.

Art. 45º- As barracas, quiosques e fiteiros fixos ou móveis, com finalidade comercial, só poderão funcionar em vias e logradouros públicos, quando:

I – Deixarem livres pelo menos 01(um) metro do passeio para o trânsito de pedestres;

II – Não obstruírem acessos e vãos de iluminação e ventilação de imóveis;

III – Atenderem às exigências sobre higiene sanitária por venda de alimentos.

IV – Referindo-se a novas construções ou instalações comerciais, a permissão compete ao chefe do Poder Executivo, através de documento oficial.

SECÃO IV
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 46º- As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e à promoção da comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 47º- O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do município, considerando as seguintes condições:

I – Localização adequada;

II – Oferta de infra-estrutura básica que permita exigir dos feirantes comportamentos higiênico na manipulação dos produtos e uso do ambiente.

Parágrafo Único – Da regulamentação das feiras livres deverá constar:

a) Horário de funcionamento;

Horário de carga e descarga;

b) Tipos de mobiliário que pode ser usado para comercialização dos produtos;

c) Regime de cobrança de taxas;

Art. 48º- A permissão a um feirante só será liberada após verificação das condições de higiene do local onde serão comercializados seus produtos.

Art. 49º- A exploração dos meios de publicidade das vias e logradouros públicos depende de permissão da Prefeitura.

Parágrafo Único – Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, feitos de qualquer modo em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 50º- Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão ter:

I - Indicação dos locais colocados ou distribuídos;

II - Estrutura construtiva;

III - A natureza do material de confecção;

IV- As dimensões;

V- As inscrições e textos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Parágrafo Único – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências da Prefeitura, poderão ser retirados até sua regularização.

Art. 51º - A propaganda por meios de amplificadores de som, montados em dispositivos fixos ou em carros ambulantes, está sujeita a prévia autorização da Prefeitura.

SEÇÃO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 52º - A criação e a produção de animais só serão permitidas no município de Itabaiana na zona urbana sob orientação da Vigilância Sanitária;

Art. 53º - Considerando que os animais criados às soltas nas vias públicas destroem e sujam a cidade, e contaminam o meio ambiente, adoecem e podem transmitir doenças à população e podem provocar acidentes de trânsito de graves proporções, por estas razões, aqueles que forem encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, na zona urbana da cidade, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - As apreensões efetivadas em virtude do disposto nesta seção serão efetuadas por equipe especializada da Secretaria da Agricultura que fará relatório descrevendo minuciosamente a ocorrência dos danos causados pelos animais, os quais serão ressarcidos pelos seus proprietários, sem prejuízo das multas a serem aplicadas, conforme tabela.

Parágrafo Segundo - O animal recolhido deverá ser retirado num prazo máximo de 48(quarenta e oito)horas, sendo que a sua permanência após esse prazo acarretará em pagamento de taxa de permanência conforme sua classificação zoológica. Na reincidência será cobrado a taxa no valor do animal.

Parágrafo Terceiro - Quando da apreensão, havendo a agressão ou tentativa de agressão do proprietário do animal, a equipe solicitará a ajuda da autoridade policial mais próxima para auxiliá-la no desempenho de suas funções.

Parágrafo Quarto - Fica terminantemente proibido aos administradores do depósito, o atendimento de pedidos de soltura, por autoridades, amigos, ou políticos influentes de quaisquer siglas partidárias bem como atender a pedidos de dispensa das multas por apreensão.

Parágrafo Quinto - No caso de invasão do depósito por parte do proprietário do animal, para a soltura do mesmo, o infrator será enquadrado no Artigo 163 do Código Penal, que trata da invasão do Patrimônio Público, sem prejuízo das multas aplicáveis.

Parágrafo Sexto - O recebimento de propina por qualquer membro da equipe de fiscalização acarretará na sua demissão por justa causa, mediante inquérito administrativo, de acordo com o Art.82 da CLT, ou regulamento do funcionário público.

Parágrafo Sétimo - Os tributos oriundos da arrecadação das multas e taxas serão revertidos à Secretaria da Agricultura para a conservação da área ocupada pelo depósito, manutenção dos serviços de fiscalização e pastagens.

Parágrafo Oitavo - Fica determinado que as feiras de comercialização de animais só poderão ser realizadas no Parque de Exposição e/ou Feira de Gado, ou em outra área a critério da Prefeitura, administrada pela Secretaria da Agricultura, que será responsável pela sua coordenação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Parágrafo Nono - Os cães não retirados no prazo designado no parágrafo 2º poderão ser:

- I - Vendidos em hastas públicas, se tratar de animais de raça;
- II- doados a entidades Universitárias para fins de experiências;
- III - sacrificados, conforme o diagnóstico sobre o estado do animal.

Parágrafo Décimo - Os cães encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados e enterrados.

Art. 54º- A Prefeitura manterá, em colaboração com as repartições sanitárias do Estado, a campanha de vacinação anti-rábica extensiva a todo o território do município.

CAPITULO V
DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS
E DE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DA LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 55º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços só poderão instalar-se e funcionar no município de Itabaiana depois de prévia licença ou permissão da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida após o órgão competente da Prefeitura informar que o estabelecimento atende às exigências locais;

Parágrafo Segundo - No caso do estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença à Prefeitura, que verificará se o local atende às exigências deste código;

Parágrafo Terceiro - Para efeito de fiscalização, o proprietário colocará em local visível o seu Alvará de localização.

Parágrafo Quarto – Da comercialização de fogos de artifício, combustível líquido e gasoso, a Prefeitura Municipal só expedirá alvará de funcionamento e comercialização com a apresentação da documentação fornecida pelo corpo de bombeiros, curadoria do meio ambiente e defesa civil municipal.

Art.56º - Para ser concedida a licença de funcionamento de qualquer atividade, a Prefeitura fará vistoria no prédio e nas instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, verificando o seguinte:

- I- Adequação do período e das instalações às atividades;
- II- Compatibilidade da atividade com o local das instalações;
- III- Condições relativas à higiene, segurança, prevenção contra incêndio moral e sossego público.

Art. 57º - O estabelecimento poderá ser fechado, se :

- I- Passar a exercer atividades diferentes daquelas que foram licenciadas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II- Quando ficar caracterizada a persistência do estabelecimento em infrações contra a preservação do meio ambiente, a higiene pública, a moral, a segurança e ao sossego público;

III- Exercer atividades sem licença expedida, conforme preceitua esta Lei.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 58º - O comércio ambulante ou eventual será exercido mediante autorização ou permissão pela Prefeitura conforme esta Lei.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, considera-se:

I- **Comércio ambulante** – atividade comercial ou de prestação de serviços exercidos em logradouro público, sem instalações ou local fixo;

II- **Comércio eventual** - é a atividade mercantil ou de prestação de serviços em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 59º - O vendedor ambulante ou eventual que desrespeitar o disposto nesta Seção, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 60º - A permissão ou autorização pedida para um comerciante eventual ou ambulante será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere à higiene dos alimentos.

CAPITULO VI
DA ORDEM PÚBLICA E COSTUMES
SEÇÃO I
DA ORDEM PÚBLICA

Art. 61º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho por ventura verificados nos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, sujeitarão os proprietários a multas podendo ser fechado o estabelecimento.

SEÇÃO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 62º - Para efeito desta Lei, denominam-se divertimentos públicos os que se realizam em vias públicas ou recintos fechados mas de livre acesso público.

Art. 63º - Nenhum divertimento público poderá ser localizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento da licença será instruído com provas de terem sido satisfeitas as exigências legais e regulamentares referentes à construção, a higiene das dependências e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso.

Art. 64º - Nos locais de diversões serão observadas, além dos requisitos estabelecidos pelas normas sobre edificações, as seguintes regras:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

I- Saídas e passagens para o exterior, amplas e conservadas, sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II- Saídas encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa, de forma a torna-se visível quando as luzes estiverem apagadas;

III- Aparelhos para renovação de ar existentes em perfeito funcionamento;

IV- Instalações sanitárias e dependências para homens e mulheres, convenientemente arejadas e iluminadas ;

V- Colocação de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

VI- Imunização contra insetos e roedores.

Art.65º - A armação de circos, parques, touradas de diversões, só poderão ser permitidas ou autorizadas em locais apropriados e por prazos determinados, a juízo da Prefeitura, mediante o pagamento das respectivas taxas.

Parágrafo Único - Ao conceder permissão ou autorização para armar circos, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a ordem, a segurança e a garantia de restauração da área utilizada.

Art.66º - A realização de espetáculos, bailes ou festa de caráter, depende de prévia licença, permissão ou autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art.67º - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

CAPITULO VII
DAS INFRAÇÕES
SECÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.68º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia;

Art.69º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, auxiliar ou induzir alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das Leis que tendo conhecimento de infração deixarem de atuar o infrator.

SECÃOII
DAS PENALIDADES

Art.70º - As penalidades serão da seguinte forma:

I- advertência;

II- multa;

III- apreensão do produto;

IV- inutilização dos produtos;

V- proibição ou interdição de atividades;

VI- cancelamento do Alvará do estabelecimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art.71º - As multas serão impostas em graus mínimos, médio e máximo, tendo em vista o seguinte.

I- A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuadas ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei;

Art.72º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Art.73º - A multa não paga no prazo regulamentar será inserida em dívida ativa.

Art.74º - Aplicada a multa, não desobriga o infrator do cumprimento das exigências que houver determinado.

Art.75º - Os materiais apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura, cuja devolução só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas.

Parágrafo Primeiro - No caso de não ser retirado no prazo de sessenta dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura. O valor arrecadado com a venda será para cobrir as despesas de multa e transportes, e o saldo entregue ao proprietário.

Parágrafo Segundo - quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas, após este prazo as mercadorias serão entregues a casa de caridade, creches e Escolas Municipais, quando for o caso.

SECÃO III
DAS NOTIFICAÇÕES PRELIMINARES

Art.76º - Verificando-se infração à Lei ou regulamento Municipal, e sempre que se constatar que não implica prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se prazo para que este regularize a situação, que deverá ser de 03 horas até 30 dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavra-se o auto de infração.

SECÃO IV
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.77º - Auto de infração é o instrumento com que a autoridade Municipal caracteriza a violação das disposições desta e outras leis, decretos, e regulamentos do Município.

Parágrafo Primeiro - Dará motivos à lavratura do auto de infração, qualquer violação às normas desta lei, levadas ao conhecimento das autoridades municipais.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

SECÃO V
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Art.78º - O infrator terá prazo de 07(sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao(a) Prefeito(a).

Art.79º - Julgado improcedente, tendo sido a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator que será obrigado a recolhê-la no prazo de 05(cinco) dias.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.80º - A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação.

Art.81º - Esta lei estará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana Gabinete da Prefeita, 30 de dezembro de 2008.

Eurídice Moreira da Silva
Prefeita Municipal